

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 12062021

CHAMADA PUBLICA 6/2021-002 - PMBJT

Análise jurídica da abertura de procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios pelo programa de agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009), destinados ao atendimento dos alunos da Rede Pública de Ensino. Da possibilidade. Da Análise de minuta de edital e contrato. Da adequação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao processo administrativo nº 12062021, que trata da abertura procedimento licitatório, na modalidade Chamada Pública, tipo menor preço por item, para aquisição de gêneros alimentícios pelo programa de agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009), destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, mediante demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Isto posto, o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 introduziu no ordenamento jurídico uma nova hipótese de licitação dispensável, isto é, estabeleceu outra possibilidade de dispensa de licitação, além daquelas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os

assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Desse modo, extrai-se do dispositivo legal acima que: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural e b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas mediante dispensa de licitação.

Portanto, depreende-se que, reservado o percentual de 30% destinado à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e / ou Empreendedor Familiar Rural, inexistirá óbice à realização de procedimento licitatório regular para a compra de alimentos referente ao percentual excedente, sendo a dispensa de licitação uma faculdade do gestor.

Cumprido destacar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE editou a Resolução nº 26/2013, que regulamenta a Lei nº 11.947/2009, disciplinando a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE em seus artigos 18 a 20:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Desse modo, o art. 20, § 2º da Resolução nº 26/2013 vinculou a dispensa do procedimento licitatório para aquisição de gêneros no âmbito do PNAE à realização de chamada pública, que consiste no procedimento administrativo

voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais e suas organizações.

O procedimento acima consiste em instrumento firmado a nível das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, dentre as modalidades de licitação já existentes, a chamada pública apresenta maior capacidade de atendimento às especificidades decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, visto que contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, sobretudo no que tange à utilização prioritária de produtos consumidos em âmbito local, a fim de fortalecer os hábitos alimentares saudáveis, a cultura local e a agricultura familiar – elementos fundamentais na concretização da segurança alimentar e nutricional.

Diante disso, conclui-se pela adequação do procedimento de dispensa de licitação, na modalidade chamada pública, para aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa de Agricultura Familiar, destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, com fundamento no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e artigos 18 a 20 da Resolução nº 26/2013 – CD/FNDE.

b) Da análise da minuta do edital.

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 11.947/2009, na Resolução nº 26/2013 – CD/FNDE e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, elencando-se como elementos obrigatórios:

- Objeto a ser contratado;
- Quantidade e especificação dos produtos;
- Local da entrega;
- Critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- Condições contratuais;
- Relação de documentos necessários para a habilitação;
- Número de ordem em série anual;
- Nome da repartição interessada
- Indicação da modalidade, tipo e regime de execução;

Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da legislação de regência, destacando-se a clareza e objetividade do objeto; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do procedimento; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

c) Da análise da minuta de contrato

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela adequação do procedimento de dispensa de licitação, na modalidade chamada pública, para aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa de Agricultura Familiar, destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, com fundamento no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e artigos 18 a 20 da Resolução nº 26/2013 – CD/FNDE; bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento do procedimento.

Por fim, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 24 de junho de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282